

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: REFLEXÕES E PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO CUMPRIMENTO DE PENA ALTERNATIVA

Autores

Carlos Augusto Peixoto Soares¹

Henrique Martins Galvão²

Luiz Antonio Cardoso³

Leonardo Albergaria⁴

Paulo Sérgio de Sena⁵

Resumo

Este estudo analisa o cumprimento de penas alternativas, com ênfase na prestação de serviços à comunidade. Apesar de seu potencial para gerar impacto social positivo e favorecer tanto o apenado quanto a coletividade, observam-se fragilidades quanto a estrutura e insuficiência de arranjos na maioria dos municípios brasileiros para tornar efetiva o cumprimento de pena na prestação de serviços. Na prática, os estados estruturaram órgãos como a Centrais de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, sendo reconhecidas como um relevante mecanismo e aplicação de procedimentos para o monitoramento e execução de medidas para a ressocialização. Contudo, constata-se baixa capacidade de sistematização, diferentes metodologias e falta de indicadores uniformes nas varas de execuções criminais. O cumprimento de pena alternativa desempenha papel relevante na redução da superlotação carcerária, mas nem todas as unidades federativas contam com ofícios de penas alternativas. Neste contexto, a pesquisa busca responder a seguinte pergunta: Como tornar efetiva a prestação de serviços à comunidade baseando-se nos aspectos jurídicos legais no âmbito do código penal? Com base nesse questionamento, o objetivo geral do estudo visa propor projeto de lei federal que disponha sobre a regulamentação da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade. Nessa perspectiva, a natureza da pesquisa se caracteriza como qualitativa do tipo exploratória, baseada no método de pesquisa bibliográfica e apoiada pela aplicação da abordagem do design thinking nas fases da empatia, definição, ideação e prototipação. As fases do design thinking se caracterizaram como o caminho metodológico na compreensão e definição do problema, ou seja, proposição de solução pelo processo de ideação e conduziu para a prototipação de lei federal como alternativa para o problema de pesquisa. Por fim, conjectura-se que a delimitação do estudo nas penas alternativas com enfoque na prestação de serviços à comunidade contribuiu para a construção do projeto de lei federal como alternativa capaz de valorizar e tornar eficiente esse instrumento de execução penal, possibilitando a redução da superlotação carcerária e promovendo benefícios sociais e individuais.

Palavras-chave: Código penal. Penas alternativas. Execução Penal. Ressocialização. Design Thinking.

Proposal for Regulating Community Service: A Path to Fulfilling Alternative Sentences

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Mestrado Profissional em Design, Tecnologia e Inovação pelo Centro Universitário Teresa D'Ávila – PPG-DTI – Unifatea. E-mail: gutopsoares@gmail.com

² Doutorado em Administração pela Universidade de São Paulo – FEA-USP e docente no Programa de Mestrado Profissional em Design, Tecnologia e Inovação pelo Centro Universitário Teresa D'Ávila – PPG-DTI – Unifatea. E-mail: galvaohm@gmail.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté – Unitau, Especialista em Direito Criminal e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP. E-mail: lacardoso@tjsp.jus.br

⁴ Doutorado em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e docente no Programa de Mestrado Profissional em Engenharia de Produção da Unifei. E-mail: leoalber@unifei.edu.br

⁵ Pós-Doutorado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, docente do Programa de Mestrado Profissional em Design, Tecnologia e Inovação PPG-DTI pelo Centro Universitário Teresa D'Ávila – Unifatea. E-mail: pssena@gmail.com

Abstract

This study analyzes the fulfillment of alternative sentences, with an emphasis on community service. Despite its potential to generate positive social impact and benefit both the offender and the community, weaknesses are observed in the structure and insufficient arrangements in most Brazilian municipalities to effectively enforce community service sentences. In practice, states have structured bodies such as the Centers for Alternative Sentences and Measures in São Paulo, which are recognized as a relevant mechanism and application of procedures for monitoring and executing measures for social reintegration. However, a low capacity for systematization, different methodologies, and a lack of uniform indicators are observed in criminal execution courts. The fulfillment of alternative sentences plays a relevant role in reducing prison overcrowding, but not all federative units have alternative sentencing offices. In this context, the research seeks to answer the following question: How to make community service effective based on legal aspects within the scope of the penal code? Based on this question, the general objective of the study is to propose a federal bill that regulates the alternative sentence of community service. From this perspective, the nature of the research is characterized as qualitative and exploratory, based on the bibliographic research method and supported by the application of the design thinking approach in the phases of empathy, definition, ideation, and prototyping. The design thinking phases were characterized as the methodological path in understanding and defining the problem, that is, proposing a solution through the ideation process, and led to the prototyping of a federal law as an alternative to the research problem. Finally, it is conjectured that delimiting the study to alternative penalties with a focus on community service contributed to the construction of the federal bill as an alternative capable of valuing and making this instrument of penal execution more efficient, enabling the reduction of prison overcrowding and promoting social and individual benefits.

Keywords: Penal Code. Alternative punishments. Penal execution. Resocialization. Design Thinking.

INTRODUÇÃO

Esse estudo discute um dos principais desafios sociais brasileiro e que consiste em lidar com a aplicação de pena aos abrangidos pelo sistema prisional, especialmente àqueles indivíduos condenados que se encontram em cumprimento de pena no meio aberto, muitos deles a prestar serviços à comunidade. A abordagem acompanha o ordenamento jurídico brasileiro que trata sobre o tema e se baseia no Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal brasileiro, vindo a ser alterado com a chamada “reforma penal” pela Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, alterando diversos dispositivos do Código Penal, assim como pela Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada como “Lei de Execução Penal”. Dentre as demais leis de natureza penal, destaca-se a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, a qual também trouxe profundas alterações no Código Penal, objetivando promover a ampliação e a regulamentação das penas alternativas, também identificadas como penas restritivas de direitos. Observa-se que a aplicação das penas alternativas de direitos é apontada como penas substitutivas, ou seja, “podem ser usadas para substituir uma pena privativa de liberdade quando ela não for maior do que quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça” (CNJ, 2011 p. 6).

Para a pena restritiva de direito baseada na prestação de serviços à comunidade, a Lei de Execução Penal confere ao Juiz da execução, conforme Art. 149 e Incisos de I a III, a prerrogativa de designar a entidade ou programa comunitário ou estatal devidamente credenciado, junto ao qual o condenado deverá prestar serviços gratuitos, observadas suas aptidões. Além disso, cabe determinar a intimação do apenado, informando a instituição, os dias e os horários em que deverá cumprir a pena. Por fim, é possível alterar a forma de execução, de modo a ajustá-la às modificações eventualmente ocorridas em sua jornada de trabalho (BRASIL, 1984). Na sequência, nos referidos parágrafos 1º. e 2º., se observa que o trabalho imposto terá duração de oito horas semanais, sendo realizado aos sábados, domingos e feriados, ou ainda em dias úteis, desde que não interfira na jornada normal de trabalho do condenado, nos horários fiscalizados pelo Juiz. A execução da pena inicia a partir da data do primeiro comparecimento do apenado à entidade designada.

Observa-se que atualmente a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade é objeto de equívocas interpretações e seu cumprimento não é uniforme em todo o país. Trata-se de realidade que gera situações disformes e não condizem com os propósitos da pena, pois a falta ou insuficiência de estabelecimentos que atendam requisitos para o cumprimento de pena tem sido negligenciados (SOARES; DANTAS, 2020; BARBOZA; SALES, 2023). De outro modo, manter o indivíduo condenado a cumprir em instalações prisionais conduzem à tratamentos degradantes (PAOLIELLO, 2019), e submetidos à sujeira, preconceito e medo, assim como alimentam rebeliões e atos de violência. Por conseguinte, as penas alternativas oferecem possibilidades de ressocialização do “delinquente não habitual” (PAOLIELLO, 2019).

A aplicação da prestação de serviços à comunidade propicia ao condenado maiores condições de recuperação por meio da oportunidade de trabalho, cujos locais atualmente estão preponderantemente vinculados ao poder público, ou seja, União, Estado e Municípios (que geralmente o fazem por meio de suas Secretarias, Obras Públicas, Esportes, Educação, etc.). Conforme artigos 43 e 46 do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste da aplicação de penas pelos juízes na “atribuição de tarefas e serviços de modo gratuito a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais” (CNJ, 2020 p. 235), incluindo igrejas, comunidades de bairro formalizadas, campos de futebol, vias públicas, etc.

Apesar da prestação serviços à comunidade almejar a reintegração social e redução de reincidência criminal, observa-se, a despeito da atual execução pelo poder público e entidades do terceiro setor, como associações, que o direcionamento para a prestação de serviços na

iniciativa privada precisa ser disciplinado pela lei para se tornar realidade. Isto poderia em tese ser regulamentado com vantagens recíprocas, respeitando o meio ambiente do trabalho em seus aspectos físicos, químicos, biológicos e psicológicos, que garantam a saúde e segurança do prestador de serviço. Esse desafio se torna ainda mais evidente diante do número expressivo de condenados, sendo mais de 132 mil, atualmente, cumprindo penas alternativas de prestação de serviços à comunidade (CNJ, 2025). Contudo, a ausência de sistematização da atuação do poder público compromete a eficácia da medida, uma vez que não há definição clara do papel dos municípios, tampouco regulamentação detalhada sobre carga horária, critérios de direcionamento conforme as aptidões e circunstâncias pessoais dos reeducandos, entre outras lacunas estruturais. A falta de articulação normativa e administrativa fragiliza a execução da política, limitando seu potencial para a ressocialização e para a diminuição da criminalidade.

No Brasil, a implementação das penas alternativas apresenta desafios expressivos (MACIEL; MACIEL; LELIS, 2024), que se manifestam sobretudo na insuficiência de infraestrutura adequada, na escassez de recursos disponíveis e na persistente resistência cultural. A estrutura institucional é insuficiente, pois a maioria dos municípios não se prepararam e pouco contribuem para a recepção dos apenados, tampouco possuem convênios com instituições aptas, gerando uma demanda reprimida e ociosa. Percebe-se, ainda, o despreparo das instituições receptoras, que tantas vezes recebem os apenados sem qualquer consciência sobre os propósitos da medida, atribuindo atividades a esmo sem quaisquer parâmetros para dar vazão à demanda, num compasso ilógico diante da finalidade da pena. Isto, inequivocamente, gera conflitos e desmotivação, o que deve ser evitado a todo custo.

Esses fatores, combinados, dificultam a consolidação de políticas eficazes voltadas à substituição das penas privativas de liberdade, comprometendo tanto a efetividade quanto a credibilidade do sistema penal. Em contrapartida, quando o apenado tem a oportunidade de se reinserir no mercado de trabalho — possivelmente por meio de um emprego formal após o cumprimento de sua pena — abre-se a chance de afastá-lo das influências nocivas de antigos parceiros criminosos.

Embora o arcabouço jurídico brasileiro seja maduro, as limitações provocam indefinições e que causam restrições. Por conseguinte, o presente estudo tem a seguinte questão de pesquisa: Como tornar efetiva a prestação de serviços à comunidade baseando-se nos aspectos jurídicos legais no âmbito da legislação penal? Diante dessa indagação, o objetivo geral do estudo visa propor projeto de lei federal que disponha sobre a regulamentação da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade. Conjectura-se que as limitações da ausência de norma específica contribuam para os problemas existentes. Nesse contexto, a

regulamentação ampla da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade traria inúmeros benefícios, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

Com base na abordagem, o estudo se caracteriza pela natureza qualitativa, quanto aos objetivos pretendidos a metodologia da pesquisa é do tipo exploratória e quanto aos meios utiliza-se a abordagem do design thinking e ferramenta 5W2H para o processo de prototipação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Penas Privativas e Restritivas de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade como Alternativa

De início, cumpre contextualizar as penas alternativas, notadamente a prestação de serviços à comunidade, dentro das sanções penais. Em termos de cumprimento de pena, o Código Penal, alterado pela Lei nº. 7.209/84, distingue penas privativas de liberdade e penas restritivas de liberdade e, nesses casos, o Art. 33, do Título V, Capítulo I, Seção I, prevê as penas privativas de liberdade para condenações de “reclusão” e “detenção”. No primeiro caso se prevê que a “pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto” e, no segundo caso, a pena de detenção deve ser cumprida “em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. O Art. 33, que trata das penas privativas, considera no parágrafo primeiro que: a) no regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) no regime semiaberto a execução da pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) no regime aberto a execução da pena deverá ser em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Em relação às penas restritivas de direitos, o Código Penal foi reformulado com a Lei nº. 7.209/84, mas revisado posteriormente pela Lei nº. 9.714/98 passando a prever no Art. 43, os seguintes incisos: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; e, VI - limitação de fim de semana (BRASIL, 1998).

No que se refere ao regime semiaberto, onde já se trata da concepção de “trabalho”, a Lei nº. 7.209/84 também atualizou o Código Penal, pois, conforme Art. 35, o condenado poderá cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e também poderá frequentar “cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior”.

Por sua vez, o regime aberto, destinado a condenados a penas de até quatro anos (via de regra não reincidentes), permite que o condenado cumpra a pena fora dos estabelecimentos prisionais, preponderando atualmente a modalidade domiciliar. Fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, que pode ausentar-se do local de

cumprimento da pena durante o dia para exercer atividade laboral, frequentar cursos ou realizar outras ocupações autorizadas, devendo, contudo, recolher-se obrigatoriamente no período noturno e nos dias de folga (AGEPEN, 2025; MAGALHÃES, 2025). A prestação de serviço à comunidade não constitui condição do regime aberto, prevalecendo o entendimento de que tais não podem ser cumuladas. De acordo com a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), a prestação de serviços à comunidade é “sanção autônoma e não pode ser imposta como condição especial de cumprimento de pena no regime aberto”, sendo as penas restritivas de direitos alternativas às privativas de liberdade.

Inclusive, pela Súmula 493, o Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe ser inadmissível a fixação de penas substitutivas, como a aplicação de pena da prestação de serviços à comunidade, associada à condição especial do regime aberto. O magistrado não pode estabelecer penas restritivas de direitos como requisito obrigatório para a progressão ao regime aberto, embora lhe seja facultado impor as condições ordinárias previstas em lei para o referido regime (STJ, 2012).

Entre as penas restritivas de direitos introduzidas pela reforma penal de 1984 e alteração legislativa de 1998, sobressai a prestação de serviços à comunidade, por meio da qual o condenado encontra a possibilidade de reparar seus delitos em atividades úteis à coletividade. Apesar da relevância da introdução da pena de prestação de serviços à comunidade, impõe-se reconhecer que sua regulamentação inicial se mostrou bastante limitada. A redação conferida ao artigo 46, parágrafo único, pela Lei nº 7.209/84, estabeleceu que tal modalidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e instituições congêneres, no âmbito de programas comunitários ou estatais. Ainda assim, no referido artigo observa-se que “as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (BRASIL, 1984), mas essa generalidade não é adequada ao caso concreto com a uniformidade esperada, carecendo, assim, de concretude em termos de ressocialização e reintegração.

Ao que se refere à prestação de serviços à comunidade, o art. 150 da Lei de Execução Penal estabelece que a entidade que recebe o condenado para a prestação de serviços deverá encaminhar mensalmente ao Juiz da execução, relatório detalhado acerca das atividades desempenhadas pelo condenado, além de comunicar, a qualquer tempo, eventuais ausências ou faltas disciplinares verificadas durante o cumprimento da pena (BRASIL, 1984).

É importante mencionar que compete ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e o processo executivo, previsto no Art. 67, da Lei de Execução Penal, nº. 7.210/84

(BRASIL, 1984). Desse modo, no âmbito das execuções criminais, incumbe aos Ministérios Públicos estaduais (MPSP, 2025) a fiscalização do cumprimento efetivo das penas impostas aos condenados pela justiça, assegurando a regularidade das prisões e a observância dos direitos fundamentais dos apenados como, por exemplo, os pedidos de benefícios prisionais, dentre eles a progressão para o regime aberto ou, lado outro, medidas de restrições de liberdade, como pedidos de conversão para o regime fechado. Aos Promotores de Justiça cabe garantir a eficácia e regularidade da execução penal, a adequada satisfação da sanção imposta, a proteção da ordem social e a promoção da ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Em termos de condenados ao cumprimento de penas, os dados estatísticos de execução penal do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (CNJ, 2025) registram mais de 825 mil sentenciados em regime de cumprimento de pena privativa de liberdade e mais de 287 mil em regime de cumprimento de pena restritiva de direito e, desse último, os sentenciados em penas alternativas na prestação de serviços à comunidade são representados por 46,2%, ou seja, superior a 132 mil sentenciados e, portanto, trata-se de um número elevado, principalmente diante da falta de estabelecimentos.

Para o enfrentamento do encarceramento em massa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais – PNAP por meio da Portaria nº. 495, de 28 de abril de 2016, tendo como objetivo desenvolver ações, projetos e estratégias para a “aplicação de alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (BRASIL, 2016). O Art. 2º. prevê que a PNAP será executada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN com competência para articular “com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, com Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública para o desenvolvimento dos projetos e ações previstos nesta Portaria” (BRASIL, 2016).

Visando maior autonomia na formulação e coordenação de políticas públicas para a segurança, em 2023, o DEPEN foi transformado em Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, mantendo as competências e responsabilidades, mas incluindo a gestão das penitenciárias federais e repasses de recursos para estados e municípios implementarem e gerenciarem as Centrais de Penas e de Medidas Alternativas – CPMAs, cujas origens datam de 1989 com as denominadas Varas de Execuções Criminais diante das experiências do estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2025). De modo geral, as CPMAS têm a finalidade de executar localmente as políticas públicas de segurança pública recebendo os indivíduos encaminhados pelo Poder Judiciário, apoiada por equipe técnica composta de assistentes sociais, psicólogos, dentre outros, baseada em uma “proposta de intervenção interdisciplinar” (TJRJ, 2025).

2.2 Centrais de Penas e de Medidas Alternativas na Prestação de Serviços à Comunidade

Na década de 1990, diante do rápido aumento da população prisional no Brasil, cresceram as alternativas penais para reduzir a prisão como única forma de responsabilização. Desde então, o Conselho Nacional de Justiça vem promovendo esforços e disseminando medidas, como a Resolução nº 288/2019 que estabelece no Art. 1º. “Adotar como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade”, fortalecendo a política de Estado para a priorização de práticas restaurativas em substituição à privação de liberdade (BRASIL, 2019; CNJ, 2020 p. 10). Por conseguinte, entende-se como alternativas penais previstas no Art. 2º. decorrentes da aplicação de: I – penas restritivas de direitos; II – transação penal e suspensão condicional do processo; III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; V – medidas cautelares diversas da prisão; e VI – medidas protetivas de urgência.

A institucionalização da política judiciária em substituição da privação de liberdade por penas alternativas é apoiada por instrumentos jurídicos, suporte e orientação técnica e repasse de recursos que visam estimular a implantação de estruturas como as Centrais de Penas e Medidas Alternativas ou congêneres como Centrais Integradas de Alternativas Penais, bem como oferecendo “formação e capacitação publicação de manuais, cartilhas, informativos destinados a todos os atores do sistema de justiça, poder executivo e sociedade civil”, incluindo a qualificação do Sistema de Execução Eletrônico Unificado – SEEU para registro e sistematização de dados de alternativas penais (CNJ, 2020 p. 10), além da criação de grupos ou equipes técnicas com representantes do poder judiciário, ministério público, defensoria pública, poder executivo e sociedade civil para promover a política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil (CNJ, 2022).

Em apoio às políticas de segurança pública para a redução do encarceramento em massa têm estimulado a implantação de Centrais, tais como: CIAP; CPMA; e, CEAPA. As Centrais tornam-se responsáveis por “viabilizar a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, promover a inclusão social dos beneficiários e prevenir a reincidência criminal” (CNJ, 2024),

A exemplo do que ocorre no estado de São Paulo, as CPMA’s são estruturas com a finalidade de executar e acompanhar Programas de Prestação de Serviços à Comunidade (SEJURI, 2023), encaminhando “pessoas sujeitas à penas alternativas para diferentes instituições, onde cumprem suas penas de acordo com suas profissões, graduações,

conhecimentos ou habilidades”. De acordo com Seraphim (2020 p. 25), as CPMAs “recebem pessoas que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo e foram condenadas pelo judiciário ao cumprimento desta pena alternativa à de privação da liberdade”.

As CPMAs se expandiram pois, observa-se que os estados são os responsáveis pela efetividade da questão prisional nas respectivas jurisdições, por meio de suas secretarias de administração penitenciária, instituindo estruturas autônomas para gerir as medidas alternativas, órgãos estes que se incumbem de recepcionar condenados a cumprir pena alternativa, bem como tenham “recebido da Justiça uma pena de cumprimento de prestação de serviços à comunidade” (SERVIÇOS SP, 2024).

Assim como as CPMAS, as Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA's tem foco em priorizar a política nacional por meio da criação de estruturas para monitoramento das penas e medidas alternativas nos estados. E, por conta dessa finalidade, o governo federal firma convênios com repasses de recursos para sua criação. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2020 p. 26), as CEAPA's surgem de ações entre o “Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Executivo, responsável pela execução dos projetos a partir de acordos firmados com o Sistema de Justiça e respeitadas as iniciativas e peculiaridades de cada estado”.

Em São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, por exemplo, tal estrutura se denomina Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), enquanto em estados como Piauí, Sergipe, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul o título denomina-se Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP, afora outros estados com denominações diversos, como Minas Gerais e sua Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA's instaladas em 19 municípios. No estado de São Paulo existem 98 CPMAS instaladas (SAP, 2025), em Santa Catarina são 11 unidades (TJSC, 2025), em relação às CIAPs existem 207 unidades implantadas em 23 estados (CNJ, 2025).

As varas de execuções criminais têm papel importante como esfera de juízo na redução da superlotação por meio de penas alternativas, mas nem todos as unidades federativas dispõem de varas especializadas em alternativas penais, ou seja, do total de 26 estados existem cerca de 15 em que os Tribunais de Justiça “dispõem de uma Vara de Execução destinada especificamente às alternativas penais”, contribuindo para acúmulo de processos e as metodologias e abordagens utilizadas podem se diferenciar para o público das alternativas penais (CNJ, 2020). A maioria das varas se identifica como de “execuções de penas e medidas alternativas”, e ainda se observam “diferenças no modo como estruturam suas ações” (CNJ, 2020), também entendendo a necessidade de estruturação de vara específica para o

acompanhamento às alternativas penais. Além da uniformização de metodologias, observa-se que a consolidação de sistema de informação unificado tornaria possível melhor planejamento de ações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020 p. 19), aponta que a ausência de compartilhamento e a inconsistência de dados essenciais dificultam a análise das alternativas penais e revelam baixa capacidade de sistematização e falta de indicadores uniformes nas varas pesquisadas, o que inviabiliza uma visão estruturada da política nacional. Para enfrentar esse problema, o Conselho Nacional de Justiça tem investido na criação de sistemas de informação voltados às alternativas penais, abrangendo tanto a fase de conhecimento quanto a de execução.

De modo geral, o modelo das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas são reconhecidas como importantes mecanismos metodológicos para o acompanhamento, porém existem impasses quanto à aplicação de penas alternativas, gerando controvérsias de decisões (CNJ, 2020).

De acordo com o “Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil”, elaborado em conjunto pelo Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Departamento Penitenciário Nacional (CNJ, 2020), a prestação de serviço à comunidade, juntamente com a prestação pecuniária, se destacam como as mais aplicadas. No tocante aos serviços comunitários, esses possuem caráter gratuito e devem ser realizados em benefício da sociedade. Para garantir a efetividade dessa medida, é necessário estruturar uma rede ampla de instituições parceiras, distribuídas por toda a comarca, assegurando encaminhamentos adequados. Na definição do local de cumprimento, recomenda-se considerar a distância da residência do infrator, já que os custos de transporte podem dificultar a execução. Em alguns casos, a opção pode recair sobre instituições próximas ao trabalho ou, por razões de segurança, em bairros distintos da moradia (CNJ, 2020, p. 27). O referido documento também observa que o horário estabelecido não deve comprometer o trabalho formal ou informal da pessoa, nem outros compromissos sociais relevantes, como práticas religiosas. Além disso, também é fundamental levar em conta as habilidades e limitações individuais, vinculando a prestação de serviços nas atividades que valorizem suas potencialidades e tenham sentido social e comunitário. O referido diagnóstico também analisa que o juiz deve se limitar na definição do tempo da medida, cabendo à equipe psicossocial da Vara ou da Central Integrada de Alternativas Penais, onde houver, realizar escuta qualificada para identificar habilidades, vulnerabilidades, localidade e horários mais adequados ao cumprimento.

O estudo também indicou fragilidade da relação das varas no acompanhamento da prestação de serviço com as instituições parceiras. A partir de dados de entrevistas realizadas com servidores, identificou-se dificuldades estruturais, como “a insuficiência do número de profissionais que atuam nas Varas, o que impede o desenvolvimento de ações mais bem qualificadas ou mesmo a inexistência de transporte para realização das visitas às instituições” (CNJ, 2020, p. 39).

Conforme Maciel, Maciel e Lelis (2024), a ausência de infraestrutura apropriada e de recursos financeiros para acompanhar e supervisionar de forma eficaz os infratores submetidos a penas alternativas constitui um desafio relevante. Frequentemente, a escassez de programas bem estruturados e a formação insuficiente dos profissionais do sistema de justiça penal dificultam a implementação plena dessas medidas.

Observa-se que penas alternativas como a prestação de serviços comunitários e interdição de direitos são amplamente aplicados, mas a falta de supervisão adequada, a resistência cultural e a percepção de baixa punição limitam sua eficácia, dificultando a reintegração dos infratores e aumentando, por isso, o risco de reincidência.

Barboza e Sales (2023 p. 13), analisam que a utilização das penas restritivas de direito e a prestação de serviço comunitário sendo “condição especial para ingresso no regime aberto, como ocorreram com algumas decisões tomadas pelos tribunais de justiça por meio de normas complementares não são admitidas”, com a restrição pelo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que ficava a critério de cada juiz, em decisão de certo modo discricionária, pois proveniente da convicção de cada magistrado.

Observa-se que a prestação de serviços à comunidade pode propiciar impacto social positivo e significativo, mas egressos do sistema prisional e agraciados com penas alternativas são costumeiramente estigmatizados e vistos como deletérios, relegados a trabalhos de menor importância, contradizendo, assim, os postulados previstos na legislação penitenciária. A demanda por dispositivos legais para tornar efetiva a prestação de serviço à comunidade pode garantir, por exemplo, que as reprimendas sejam condizentes com a aptidão do trabalhador e necessidades da comunidade que o rodeia, independente do gênero, integrando o reeducando e a sociedade civil, otimizando órgãos de gestão das penas como as Centrais de Penas e Medidas Alternativas para promover eficácia da execução penal.

O Conselho Nacional de Justiça (2020 p. 14), analisa as determinações para penas alternativas, considerando os limites estabelecidos pela legislação, observa restrições quanto a interlocução interna entre Tribunais de Justiça com representantes da sociedade civil e órgãos do poder executivo, de capitais ou comarcas, usando informações relevantes e procedimentos

sistematizados, levando-se em conta o princípio da individualização da pessoa em cumprimento da pena alternativa.

Notadamente, a Lei de Execução Penal, assim como a legislação que trata das penas alternativas mostram os avanços obtidos para o cumprimento da aplicação da justiça, mas o cumprimento da prestação de serviços remete à aproximação da realidade nas localidades do extenso território brasileiro, a exemplo do que ocorre em outros países de menor extensão territorial (MACIEL; MACIEL. LELIS, 2024). De outro, conjectura-se regulamentar e ampliar a aplicação da prestação de serviços à comunidade, com base em diagnósticos locais e parcerias com organizações públicas e privadas, representa não apenas uma alternativa penal eficaz, mas também uma estratégia de desenvolvimento social e econômico sustentável.

3. METODOLOGIA E MÉTODOS

A metodologia da pesquisa é de natureza qualitativa e para atender aos objetivos, a pesquisa se constitui essencialmente exploratória considerando o problema da pesquisa proposto e aprofundando as análises com enfoque na legislação penal e coincide com a prestação de serviços à comunidade. Prodanov e Freitas (2013, p. 127) analisam que pesquisa exploratória “visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele”. Gil (2008, p. 27)) salienta que as pesquisas exploratória possibilitam proceder esclarecimentos, assim como modificar ideias e, além de “proporcionar visão geral acerca de determinado fato.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De outro modo, a pesquisa exploratória contribuiu para o aprofundamento sobre o desate da pena de prestação de serviços à comunidade em algumas realidades brasileira, bem como ancorada na pesquisa bibliográfica.

Para responder ao problema de pesquisa, o estudo utiliza os métodos da pesquisa bibliográfica, destacando análise documental (jurisprudência e dados estatísticos sobre a aplicação da reprimenda no Brasil), bem como a abordagem do design thinking.

No tocante à abordagem do design thinking, Pazmino (2007) observa que possibilita intervir em diferentes contextos econômicos, sociais e ambientais. Conforme Allio (2014), a sociedade é cercada de inúmeros desafios, cada vez mais complexos e, nesse caso, aponta que a metodologia design thinking tem potencial para instrumentalizar governos e representantes do setor econômico e da sociedade civil para formulação de respostas eficazes frente aos desafios contemporâneos que são interconectados. O pensamento baseado no design possibilita

lidar com incertezas, mas implica em promover projetos para superar descrenças ou dúvidas e influenciar mudanças, principalmente quando se trata de assuntos que envolvem a administração pública (ALLIO, 2014; BROWN, 2008).

A abordagem do Design Thinking tem se consolidado como uma metodologia eficaz na resolução de diversos desafios que impactam na vida das pessoas. Seu potencial se estende também ao aprimoramento de políticas e serviços públicos permitindo compreensão mais profunda da experiência dos cidadãos, oferecendo aos gestores públicos ferramentas para aumentar o valor público gerado e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais (MINTROM; LUETJENS, 2016). O processo de design thinking é interativo e sistêmico, ou seja, embora não linear, pode ser estruturado de forma geral e cada fase pode ser revisada e refeita, caracterizando um ciclo de aprendizado contínuo, no qual erros e acertos fazem parte da evolução da solução (ALLIO, 2014; BROWN, 2008).

Conforme a Ilustração 01, a **fase da empatia** voltada para a compreensão aprofundada no contexto das demandas sociais centrada no ser humano por meio da observação, análises da experiência real dos cidadãos ou situações vivenciadas, pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico e de informações, extraídas e compiladas, na medida que evoluem para a próxima fase da definição do problema. A **fase da definição** para a compreensão do problema, evidenciando lacunas da legislação a respeito das medidas alternativas para o cumprimento de pena da prestação de serviços. Posteriormente, a fase da ideação proporcionou a geração de alternativas, por meio de brainstorming e cruzamento de dados e de informações de diversas fontes que tratam sobre o tema de estudo e, buscando suspender preocupações operacionais ou ideias predefinidas, mas favorecer a produção de ideias originais. A **fase da prototipação** se traduz em “mão na massa”, auxiliado por um processo de validação das ideias e concretizando a passagem para algo concreto e factível na forma de uma versão. A fase teste (ALLIO, 2014) refina o protótipo e gera novos aprendizados com os usuários e fortalece a empatia. Diante do propósito desse estudo, a fase teste implica em aprofundar a proposta nos trâmites das esferas legislativas, jurídicas e executivas.

Em complemento, adota-se a ferramenta 5W2H (SEBRAE, 2025) como o elo entre a intenção e a ação, funcionando como um guia prático que organiza o percurso das ideias, definindo objetivos, responsabilidades, prazos e recursos, articulados e funcionando conjuntamente, num processo que reúne método, criatividade, planejamento, visão social e execução concreta, num percurso que projeta soluções e transforma realidades.

4. DISCUSSÃO

Nesse estudo, aponta-se que há ausência de regulamentação federal da pena de prestação de serviços à comunidade. Por conta disso, Estados e juízes adotam critérios sobremaneira distintos, gerando ineficiência e desigualdade. Partindo de tal premissa de conhecimento geral, com a percepção de que a normatização deficiente viola princípios constitucionais e compromete a finalidade da pena, foi pensado como modelo teórico-prático estruturação de uma proposta de regulamentação que envolva a comunidade, os apenados e o Estado, advindo a hipótese de criação de lei federal para enfrentar a problemática.

A prestação de serviços à comunidade (PSC) configura-se como uma das penas restritivas de direito mais recorrentes no Brasil, consistindo na execução de tarefas gratuitas em benefício de instituições assistenciais, educacionais e comunitárias. Para assegurar sua efetividade, torna-se essencial a criação de redes de entidades parceiras distribuídas pelas comarcas, considerando aspectos como proximidade da residência ou trabalho, segurança e compatibilidade de horários com atividades laborais e sociais. Ademais, recomenda-se que as tarefas sejam adequadas às habilidades e limitações individuais, valorizando potencialidades e atribuindo sentido social à medida. A definição da intensidade da aplicação compete ao juiz, enquanto a equipe psicossocial deve avaliar as condições pessoais do apenado e garantir a adequação do cumprimento da pena (CNJ, 2020).

A execução da pena de PSC deve observar os parâmetros do Código Penal, fixando-se em uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo chegar ao dobro quando superior a um ano, com regulamentação de limites semanais e possibilidade de cumprimento apenas nos finais de semana, sem prejuízo da jornada laboral. Ademais, é necessária a divulgação de dados estaduais e compilação nacional para assegurar transparência e acompanhamento contínuo, conforme previsto na Lei nº 12.714/12 (BRASIL, 2012). Contudo, verifica-se que as instituições receptoras não estão devidamente capacitadas, em razão da ausência de um modelo normativo específico, o que resulta na execução da pena sem critérios pedagógicos e compromete sua finalidade ressocializadora.

A efetividade da prestação de serviços à comunidade exige que a atribuição de tarefas seja compatível com o perfil do apenado, o que pode ser alcançado por meio de entrevistas e diagnósticos que identifiquem habilidades e interesses, direcionando-o a atividades que favoreçam seu desenvolvimento pessoal e profissional. Paralelamente, destaca-se a necessidade de plataformas digitais integradas ao Poder Judiciário e Ministério Público, capazes de registrar frequência, desempenho e progresso, otimizando a gestão da pena. Ademais, a regulamentação da integração federativa supre lacunas normativas ao propor um sistema nacional de prestação de serviços à comunidade, inspirado no modelo do SUS, com responsabilidades compartilhadas

entre União, estados e municípios, garantindo maior transparência e eficiência na execução da medida alternativa.

A possibilidade de cumprimento da pena alternativa em empresas privadas com destinação social representa inovação relevante, desde que observados os princípios legais e constitucionais e sem vínculo trabalhista formal. A ausência desse vínculo decorre da natureza da medida, que não configura relação de emprego ou trabalho voluntário, mas sim sanção estatal de caráter temporário. Por ser gratuita, não há salário, benefícios ou qualquer retribuição financeira, sendo a contrapartida do condenado o próprio cumprimento da pena e a oportunidade de ressocialização.

A prestação de serviços à comunidade – PSC não configura vínculo trabalhista, pois sua supervisão objetiva apenas assegurar o cumprimento da pena, e não a produtividade empresarial. Trata-se de atividade com tempo e finalidade determinados, distintos de um contrato de trabalho contínuo e econômico, além de não poder prejudicar o emprego regular do apenado. A possibilidade de execução em empresas privadas com destinação social busca conciliar a função ressocializadora da pena com a proteção dos direitos fundamentais, podendo inclusive favorecer futura inserção no mercado de trabalho a partir da experiência adquirida.

Outro aspecto diz respeito que a regulamentação pretendida preveja o registro dos trabalhos num relatório sob responsabilidade do supervisor (legalmente instituído), contendo informações sobre as horas trabalhadas e as atividades realizadas, bem assim pormenores da execução da medida, como comprometimento, dedicação, interesse, dentre outros. No caso de egressos do sistema prisional (regimes fechado e semiaberto) considera-se pertinente analisar programas e ações voltados à ressocialização, afinal, tais indivíduos retornam paulatinamente à sociedade depois da clausura. E, para aqueles que iniciaram a execução em liberdade (regime aberto ou benefícios legais, como acordo de não persecução penal e transação penal), devem ser verificados mecanismos para efetiva reintegração. De modo geral, o foco para egressos do sistema prisional (regimes fechado e semiaberto) seria a ressocialização, enquanto para principiantes em meio aberto ou benefícios legais o norte se pautaria na reintegração.

Embora ressocialização e reintegração sejam termos frequentemente tratados como sinônimos, há distinções conceituais relevantes. A ressocialização refere-se ao retorno de egressos do sistema prisional ao convívio social após afastamento completo, enquanto a reintegração aplica-se a beneficiários de regimes abertos ou medidas legais, cujo vínculo comunitário encontra-se fragilizado e necessita ser restaurado. Essas diferenças, ainda que sutis, devem ser consideradas para garantir a efetividade da pena e adequar a abordagem ao perfil do condenado ou beneficiário. Assim, na construção de um projeto de lei de alcance nacional, é

imprescindível contemplar as especificidades individuais, de modo a aproximar o texto normativo dos objetivos jurídicos e sociais da sanção.

A ressocialização e a reintegração não se apresentam como conceitos antagônicos, podendo ser articuladas na PSC para favorecer a inserção social do apenado. O ponto central reside na abordagem individualizada, que deve considerar a origem da pena, seja uma condenação criminal com progressão de regime ou um benefício legal concedido a réus primários. Embora distintas, tais situações exigem atenção quanto à aceitação social e à reconstrução das relações interpessoais, o que demanda políticas públicas, apoio comunitário e oportunidades concretas de participação na vida social e econômica. Nesse contexto, tornam-se essenciais medidas como programas de apoio ao egresso, oferta de emprego, acompanhamento por assistentes sociais e campanhas contra o estigma e o preconceito, de modo a orientar a construção de um texto legal inclusivo que assegure a efetividade da pena alternativa.

Ressalta-se a importância de que a lei proposta incorpore e consolide os princípios da justiça restaurativa, tanto quanto propalado à exaustão no presente trabalho. Como explica o Conselho Nacional de Justiça (2023), a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Embora o conceito de justiça restaurativa seja mais amplo e multidisciplinar em termos de direito, englobando áreas como penal, civil, administrativo, dentre outras, o objetivo da solução de conflitos de modo estruturado, com enfoque na conscientização sobre os fatores motivadores do ilícito e suas consequências, propicia um enfrentamento adequado da problemática, podendo servir como norteador do texto de lei pretendido.

Destaca-se, ainda, a promulgação da Lei Federal nº 12.714/2012, que instituiu o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e das medidas de segurança (Brasil, 2012). Contudo, sua aplicação restringiu-se aos dados do sistema penitenciário e aos regimes tradicionais de cumprimento de pena, negligenciando as penas alternativas. Assim, observa-se que, diante da oportunidade de suprir lacunas relevantes, o legislador não o fez, o que evidencia a necessidade urgente de superar tal omissão. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer a efetividade e o prestígio de um instrumento de ressocialização de reconhecida importância, mas que ainda carece de maior concretização prática.

Conjectura-se algo que deve ser combatido e otimizado com propostas aptas a dinamizar tal pena, algo que perpassa necessariamente pela regulamentação normativa e que propicie ao

ente local da esfera federativa ordenamento jurídico capaz de possibilitar a superação da lacuna existente no que se refere ao cumprimento de penas alternativas em meio aberto, mormente a PSC. A falta de regulamentação normativa por lei, ou seja por meio da edição de lei federal, gera ineficiência da execução, com reflexos na falta de engajamento do cidadão e desinteresse da coletividade, deve ser combatido e otimizado com propostas aptas a dinamizar tal pena.

4.1 Análise da Proposta

Decorridos as fases da empatia e da definição do problema, a fase da ideação consubstanciou-se por examinar o problema e as causas, utilizando pesquisas de fontes variadas de dados em órgãos públicos, ainda que informalmente, pesquisas em dados abertos como jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, revisão de literatura, dentre outros. Seguiu-se com proposta de regulamentação federal específica para a pena alternativa de PSC, com diretrizes para sua normatização, notadamente a redação do texto final. Na fase seguinte foi iniciada a formulação da proposta de regulamentação legislativa como conclusão lógica para o enfrentamento da problemática. A proposta, conforme Quadro 01, foi deduzida pela análise da realidade brasileira da aplicação das medidas do cumprimento de pena alternativa da PSC, bem como mediante aos procedimentos adotados nas fases da (1) empatia / imersão e (2) definição, e tendo em vista a insuficiência de regulamentação federal exauriente.

Quadro 01 - Projeto de Lei sobre Prestação de Serviços à Comunidade

Capítulo / Tema	Principais Pontos	Detalhes
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	Regulamenta a pena de prestação de serviços à comunidade	- Objetivo: ressocialização e reintegração - Serviços: órgãos públicos, associações, fundações, empresas conveniadas - Princípios: dignidade, proporcionalidade, utilidade social, transparência, não discriminação, justiça restaurativa
CAPÍTULO II – SISPSC (Sistema Nacional)	Estrutura administrativa nacional, estadual e municipal	- Coordenação Nacional: diretrizes, convênios, dados - Coordenadoria Estadual: articulação regional, gestão das Centrais - Coordenadoria Municipal: distribuição dos condenados nas secretarias e órgãos locais
CAPÍTULO III – Centrais de Penas e Medidas Alternativas	Órgãos responsáveis pelo gerenciamento	- Estrutura mínima: diretor, psicólogo, assistente social, servidor penitenciário - Funções: receber e direcionar condenados, supervisionar, firmar convênios, consolidar relatórios
CAPÍTULO IV – Execução da Pena	Regras de cumprimento	- Determinação: juiz ou benefícios legais - Supervisor em cada local - Jornada: 1h/dia de condenação - Limites: até 30h/mês (pena ≤ 1 ano) ou até 60h/mês (pena > 1 ano) - Relatórios digitais nacionais com frequência e avaliação psicossocial
Instituições Receptoras	Requisitos para receber prestadores	- Cadastro prévio - Supervisor indicado - Plano de atividades pedagógicas e sociais

Capítulo / Tema	Principais Pontos	Detalhes
Empresas Privadas	Condições para participação	- Projetos sociais relevantes (educação, saúde, meio ambiente, cultura) - Funcionamento regular há ≥ 2 anos - Sem pendências legais/fiscais - Garantia de condições seguras de trabalho
CAPÍTULO V – Considerações Finais	Revogação e sanções	- Revogação: inassiduidade, falta grave, impedimento por saúde, má execução - Declaração falsa de horas → desligamento do supervisor e consequências penais - Possibilidade de grupos de Comarcas para gestão conjunta - Vigência imediata após publicação

Fonte: elaborado pelos autores (2025)

A proposta de “Regulamentação da Prestação de Serviços à Comunidade” se apresenta na forma de 22 Artigos subdivididos em 5 (cinco) Capítulos, os quais dispõem sobre a regulamentação da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, cria o sistema nacional de prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

O Capítulo I trata das disposições gerais, subdividido em 4 Capítulos. O Art. 1º. Estabelece que a Lei regulamenta a aplicação da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal e artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal. Este artigo cumpre a função de vincular a lei proposta ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, delimitando o objeto normativo. Trata-se de norma de integração, que busca suprir lacunas existentes na execução da pena alternativa. Trata-se de prerrogativa, prevista no Art. 2º., mediante a finalidade da prestação de serviços à comunidade como ressocialização e reintegração social, enfatizando o caráter pedagógico e restaurativo da medida, alinhando-se às diretrizes de justiça restaurativa por meio de atividades que beneficiem a sociedade e se ajustem à capacidade e aptidões do prestador de serviços. Neste sentido é deveras considerar que o serviço à comunidade deve ser legitimado, conforme Art. 3º., tornando claro que o serviço à comunidade deve abranger órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e empresas privadas conveniadas. Todavia, atenta-se para a amplitude do rol de atividades, permitindo maior flexibilidade na execução mas, obviamente, exige-se rigor nos critérios de credenciamento para evitar desvirtuamento da finalidade social. O Art. 4º lista quinze princípios que devem orientar a execução da pena (Dignidade da Pessoa Humana; Ressocialização; Proporcionalidade; Adequação; Subsidiariedade; Utilidade Social; Transparência e Controle; Não Discriminação; Participação Comunitária; Efetividade; Legalidade; Publicidade; Participação Social; Justiça Restaurativa; e, Equidade). Esses

princípios são requisitos fundamentais para garantir os propósitos da lei sem comprometer os parâmetros de interpretações e a legitimidade da medida no tocante às possíveis arbitrariedades.

O Capítulo II institui dois artigos que preveem a Criação do Sistema Nacional de Prestação de Serviços à Comunidade (SISPSC). O Art. 5º Institui o SISPSC, com execução solidária entre União, Estados e Municípios com o objetivo de organizar, integrar e descentralizar a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Nesse caso, a solidariedade federativa é essencial para assegurar capilaridade e efetividade, fazendo-se a necessária regulamentação para se evitar conflitos de competência. Para tanto, o Art. 6º define a estrutura mínima do SISPSC, sendo: (I) Coordenação Nacional vinculada ao Ministério da Justiça, será responsável por definir diretrizes para execução das penas, regulamentar convênios com entidades civis, fomentar a participação de empresas privadas, consolidar dados nacionais e expedir recomendações em caso de ineficiência das instâncias estaduais e municipais, podendo acionar o Ministério Público para apuração de irregularidades. (II) A Coordenadoria Estadual vinculada às Secretarias de Administração Penitenciária, deve coordenar a execução regional, articular municípios, gerir as Centrais de Penas e Medidas Alternativas – CPMA's, intervir em casos de ineficiência ou falta de vagas, além de manter ouvidoria e apuração disciplinar de servidores. (III) Coordenadoria Municipal vinculada às Prefeituras, deve distribuir os condenados conforme suas aptidões entre secretarias, órgãos e empresas públicas, informar vagas disponíveis às CPMA's e assegurar estrutura mínima para execução das penas, cuja insuficiência deve ser justificada sob pena de responsabilização do agente político perante o Ministério Público. Portanto, a tripartição busca descentralizar a gestão, mas mantém supervisão centralizada no Ministério da Justiça, garantindo uniformidade de diretrizes.

O Capítulo III trata das CPMA's, delineando com base no Art. 7º, conforme previsto no Art. 6º., as CPMA's são o órgão responsável pelo gerenciamento as penas de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC com a composição mínima na sua estrutura de: diretor; psicólogo; assistente social; e, servidor efetivo. O Art. 7º estabelece dois parágrafos, o primeiro disciplina que após decisão judicial, os condenados são inicialmente recebidos pelas Centrais Estaduais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), que os direcionam a entidades públicas, privadas ou ao município de residência, supervisionando sua execução. O segundo parágrafo prevê para os casos em que o Município é o responsável destinatário, caberá supervisionar e distribuir os condenados em sua estrutura administrativa, tais como: secretarias, autarquias, empresas públicas e outros departamentos, além de registrar dados, encaminhar relatórios de cumprimento das atividades às CPMA's, que consolidarão os dados em nível estadual. O Art. 8º estabelece que as CPMA's devem firmar convênios com instituições da sociedade civil e

empresas privadas de atuação intermunicipal, controlando e gerenciando vagas e funções em conjunto com aquelas disponibilizadas pelos Municípios. Observa-se que a abertura ao setor privado amplia a oferta de vagas, mas exige mecanismos de controle para evitar exploração indevida da mão de obra dos apenados. O parágrafo único do referido artigo prevê que os convênios, exclusivamente no âmbito do município, exigirão a celebração de acordos firmados.

O Capítulo IV trata da Execução da Pena e se constitui de dez artigos. O Art. 9º discorre sobre a pena de PSC. O Inciso I prevê que o juízo de conhecimento poderá fixar a PSC em substituição à pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código Penal, ou em suspensão condicional da pena, neste caso em razão do disposto no artigo 78, §1º, do Código Penal, e seu cumprimento terá início em execução provisória, se pendente de recurso sem efeito suspensivo, ou definitiva, quando advir trânsito em julgado. O Inciso II estabelece como condição dos benefícios legais de transação penal, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, §2º, da Lei nº 9.099/95, ou acordo de não persecução penal, cujo cumprimento terá início com a homologação pelo juízo de conhecimento. O parágrafo primeiro determina que o cumprimento da pena, por determinação do juízo das execuções penais, será realizada mediante a existência de vagas disponíveis nas entidades credenciadas informadas pela CPMA's. Também se prevê no parágrafo segundo que o juiz da execução pode, em qualquer momento e de forma fundamentada, modificar o cumprimento da pena de serviços à comunidade, adequando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade ou programa responsável, comunitário ou estatal.

O Art. 10º atribui ao juiz a competência para a fixação da pena de PSC ou homologação do benefício, devendo encaminhar o condenado à CPMA's no município onde o serviço será prestado. Nesse caso, o parágrafo primeiro determina a instalação de CPMA em cada sede da comarca, abrangida pelos municípios. O parágrafo segundo destaca que, excepcionalmente, enquanto não houver CPMA instalada na comarca, a responsabilidade caberá ao órgão da sede da Região Administrativa Judiciária ou da cidade mais populosa, conforme o Código de Organização Judiciária estadual. O parágrafo terceiro dispõe que o condenado pode escolher cumprir os serviços comunitários em seu domicílio ou na cidade do processo. O parágrafo quarto flexibiliza que o pedido de mudança de cidade durante o cumprimento da pena deve ser justificado e pode ser negado pelo juiz, salvo se comprovada a perda dos vínculos de domicílio no local inicial. O parágrafo quinto determina que os casos de mudança do condenado para outro estado, a respectiva CPMA deve ser comunicada para evitar duplicidade de registros e garantir a continuidade da pena por transferência de local. No parágrafo sexto firma-se que o cumprimento da PSC de indivíduos que cometem crimes de trânsito poderá ser encaminhado

para cidades vizinhas, a critério da Central de Penas, quando no local escolhido não houver bombeiros, unidades de atendimento a vítimas de trânsito ou instituições especializadas, salvo se puder ser incluído em outras atividades ligadas ao resgate e recuperação de acidentados.

O Art. 11º determina que em cada local de cumprimento da pena deve existir um supervisor, que ficará responsável pelo registro da frequência e assiduidade do interessado, o qual deverá encaminhar relatórios mensais à Coordenadoria Municipal ou à CPMA, assim como esses órgãos deverão deferir escolha do supervisor, mas depois de homologada pelo juiz de execuções penais da jurisdição, previsto no parágrafo único do referido artigo. O Art. 12º estabelece que a prestação de serviços à comunidade será cumprida em uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejudicar a jornada de trabalho, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída ou cominada em caso de benefícios. Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º determinam, respectivamente, que a pena pode ser cumprida em qualquer dia e horário, sem prejudicar o trabalho do condenado. Para os casos que a pena for igual ou inferior a 1 ano, o limite é de 30 horas mensais. Mas para os casos em que pena for superior a 1 ano, o limite é de 60 horas mensais, nos termos do Art. 46, parágrafo 4º. do Código Penal. Em qualquer caso, o cumprimento deve ser de no mínimo 10 horas mensais, observado o Art. 19º, inciso I, salvo motivo relevante aceito pelo juiz da execução. Nos termos do Art. 11º, o Art. 13º. prevê sistema digital nacional para registro da frequência e acompanhamento do desempenho, determinando-se que a informatização é medida imprescindível para transparência e controle, além de permitir avaliação psicossocial contínua. O parágrafo primeiro, estabelece que os relatórios da CPMA's devem ser enviados ao juízo de execução, juntados aos autos e encaminhados ao Ministério Público e à Defensoria ou advogado para manifestação, retornando depois ao juiz responsável para homologação. O parágrafo segundo determina que o apenado passará por entrevista psicossocial e avaliação de habilidades, sendo direcionado a atividades compatíveis com seu perfil para promover ressocialização e desenvolvimento pessoal e profissional.

O Art. 14º e respectivos Incisos de I a III estabelecem que as instituições receptoras devem estar cadastradas e capacitadas, indicar supervisor e suplente e apresentar plano de atividades pedagógicas e sociais, arquivado na CPMA e, quando aplicável, na Coordenadoria Municipal. O Art. 15º e respectivos Incisos de I a IV estabelecem regras para a pena cumprida em empresas privadas conveniadas, desde que: atuem em áreas de relevante interesse social (assistência, educação, saúde, meio ambiente, cultura, esporte); estejam regularmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 2 anos; não tenham sofrido sanções do poder público ou do judiciário, incluindo sócios ou administradores, incluindo impedimento de licitar e contratar, ou de declaração de inidoneidade, nos termos da Lei nº 14.133/21 e, não possuam

débitos fiscais ou trabalhistas pendentes. O Art. 16º prevê que são consideradas de relevante interesse social atividades como: (I) Campanhas educacionais (alfabetização, reforço escolar, leitura em comunidades vulneráveis); (II) Programas de capacitação profissional; (III) Projetos ambientais (preservação, reflorestamento, coleta seletiva, hortas comunitárias, educação ambiental); (IV) Apoio a políticas sociais (combate à fome, reabilitação de pessoas com deficiência, acompanhamento de idosos, inclusão digital); e, (V) Atividades culturais e comunitárias (projetos, patrocínio, apoio ou fomento). O Art. 17º determina que a PSC não acarretará vínculo empregatício ou remuneração, vedada a atribuição de atividades não descritas nos convênios de regência. O Art. 18º pontua que na execução da pena, a empresa privada deve garantir condições de trabalho seguras, conforme normas do Ministério do Trabalho, assegurando: (I) Apoio psicológico e prevenção de assédio moral; (II) Ambiente físico adequado (iluminação, ventilação e ergonomia); e, (III) Controle de riscos químicos e biológicos, quando inevitáveis. O projeto de lei exige plano de atividades pedagógicas e condições seguras de execução, evitando precarização e garantias à dignidade humana.

O Capítulo V – trata das Considerações Finais, cujos Arts. 19 a 22 dispõem sobre hipóteses de revogação, sanções por falsidade, criação de grupos de comarcas e vigência. Estes dispositivos reforçam a seriedade da medida, prevendo consequências para descumprimento e mecanismos de adaptação às realidades locais.

O Projeto de Lei nº 01/2025 propõe regulamentar a PSC por meio de um sistema nacional descentralizado, baseado na justiça restaurativa, visando suprir lacunas normativas e assegurar a efetividade da pena alternativa, conciliando ressocialização, participação comunitária e controle institucional.

Adicionalmente, a prototipação do “Projeto de Lei” é complementada pela ferramenta 5W2H, utilizada como *checklist* da viabilidade e pertinência dos trabalhos, de modo a constatar o preenchimento das questões necessárias ao enfrentamento do problema, propiciando um resultado final não somente útil, mas sobretudo viável. A função dessa ferramenta é definir “o que será feito”, “por qual razão”, “onde”, “por quem”, “quando”, “como” e “quanto isso custará”. Com isso, as palavras no processo de design thinking passam a ser otimização, organização e planejamento, com vistas ao sucesso do que será prototipado. O Quadro 02 apresenta as ações estruturadas no 5W2H, visando atender a elaboração do projeto de lei federal regulamentando a prestação de serviços à comunidade – PSC.

Quadro 02 - Plano de ação do 5W2H para o projeto de lei federal

Elemento	Questão-chave	Resposta Aplicada à PSC
What (O quê?)	O que será feito?	Lei Federal regulamentando a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Why (Por quê?)	Por que fazer?	Devido à inefetividade da PSC no Brasil.
Where (Onde?)	Onde será aplicado?	Em todo o território nacional por meio de legislação federal.
When (Quando?)	Quando implementar?	Imediatamente, como intervenção premente.
Who (Quem?)	Quem deve fazer?	Congresso Nacional ou população via iniciativa popular.
How (Como?)	Como será feito?	Por meio do processo legislativo formal.
How Much (Quanto custa?)	Qual o custo?	Sem custos diretos ou extras: (1) Lei federal - uso do processo legislativo regular, função própria do poder legislativo (2) Manual de operacionalização - guia técnico digital.

Fonte: elaborada pelos autores

Neste contexto é que o problema do presente trabalho foi delimitado e as alternativas de enfrentamento pormenorizadas, analisadas com a necessidade de delimitação de critérios à pena de PSC, para a formulação um produto final apto a prestigiar e tornar eficiente tão relevante instrumento de execução penal, enfrentando a superlotação carcerária e trazendo benefícios ao indivíduo e sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de prestação de serviços à comunidade - PSC, quando bem estruturada e integrada às realidades econômicas e sociais do município, pode se tornar uma poderosa ferramenta de reintegração social e fortalecimento do tecido comunitário. Em contextos marcados por desigualdade, desemprego e carência de serviços públicos, essa modalidade penal oferece uma via alternativa que beneficia tanto o apenado quanto a coletividade.

Ao vincular o cumprimento da pena a atividades de interesse público — como apoio em escolas, unidades de saúde, projetos ambientais, centros culturais ou ações de zeladoria urbana — cria-se um ciclo virtuoso: o indivíduo em cumprimento de pena desenvolve habilidades, adquire experiência e fortalece vínculos sociais, enquanto a sociedade se beneficia de serviços muitas vezes negligenciados por limitações orçamentárias.

Além disso, a PSC pode ser articulada com programas de capacitação profissional e empreendedorismo local, ampliando as chances de inserção do apenado no mercado de trabalho formal. A conexão com a realidade econômica do município, especialmente em áreas com vocações específicas, como agricultura familiar, turismo, artesanato ou tecnologia, permite que a pena cumpra função ressocializadora sem se dissociar das necessidades concretas da comunidade. Portanto, regulamentar e ampliar o uso da PSC, com base em diagnósticos locais e parcerias com organizações públicas e privadas, representa não apenas uma alternativa penal eficaz, mas também uma estratégia de desenvolvimento social e econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Prisional. **CNJ esclarece os critérios para progressão de regime de penas.** 04 abr 2017. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/cnj-esclarece-os-criterios-para-progressao-de-regime-de-penas/#:~:text=O%20regime%20aberto%20est%C3%A1%20baseado%20na%20autodisciplina,per%C3%ADodo%20noturno%20e%20nos%20dias%20de%20folga..> Acessado em: 14 nov 2025.

ALLIO, L. **Design Thinking for Public Service Excellence.** 2014. UNDP Global Centre for Public Service Excellence. Disponível em: www.undp.org/publicservice. Acessado em: 11 out 2017.

BARBOZA, David da Silva; SALES, Josemar de Andrade. Cumprimento de pena e regime aberto com base na lei de execução e no código penal. **HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo**, v. 17, n. 3 (2023). ISSN: 1517-7602.

BRASIL. Casa Civil. **Código Penal - Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 20 jun 2025.
BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acessado em: 10 abr 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em: 11 abr 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.714**, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm. Acessado em: 10 abr 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça **Resolução nº. 288** de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acessado em 01 Dez 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº. 495**, de 28 de abril de 2016 que institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/797/2/PRT_GM_2016_495.html. Acessado em. 20 nov. 2025.

BROWN, T. Design thinking. **Harvard Business Review**, Boston, v. 86, n. 6, p. 84, 2008.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Diálogos judiciais e policiais. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-alternativas-penais-penas-restritivas.pdf>. Acessado em: 20 nov 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (Coolrd. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al.). **Manual de gestão para as alternativas penais** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acessado em: 17 nov 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Alternativas penais: **CNJ fortalece política com articulações e qualificação de serviços.** 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alternativas-penais-cnj-fortalece-politica-com-articulacoes-e-qualificacao-de-servicos/>. Acessado em: 01 Dez 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Central integrada instalada na Paraíba lança novo olhar sobre penas alternativas à prisão.** 29 ago 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/central-integrada-instalada-na-paraiba-lanca-novo-olhar-sobre-penas-alternativas-a-prisao/>. Acessado em: 29 nov. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre as varas especializadas em alternativas penais no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/diagnostico-sobre-as-varas-de-alternativas-penais-no-brasil-eletronico.pdf>. Acessado em: 29 nov 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça catarinense renova parceria para atuação das Centrais de Penas e Medidas Alternativas.** 06 dez 24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica->

catarinense-renova-parceria-para-atuacao-das-centrais-de-penas-e-medidas-alternativas/. Acessado em: 24 nov 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**: Estatística de execução penal. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acessado em: 16 nov 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGALHÃES, G. **O que é regime aberto?** 2025. Disponível em: <https://advogadoriodejaneiro.com/o-que-e-regime-aberto-saiba-o-significado-aqui/>. Acessado em: 16 nov 2025.

MINTROM, M; LUETJENS, J. **Design Thinking in Policymaking Processes**: Opportunities and Challenges. 2016 Institute of Public Administration Australia. doi:10.1111/1467-8500.12211
PAOLIELLO, Márcia Carvalho de Lacerda. **Direito do processo penal** – as penas alternativas como meio de ressocialização. Conteúdo Jurídico. 12 ago. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53276/as-penas-alternativas-como-meio%20deressocializao>. Acessado em: 15 out 2025.

PAZMINO, A. V. **Uma reflexão sobre design social, eco design e design sustentável**. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DESIGN SUSTENTÁVEL, 1., 2007, Curitiba. Anais... Curitiba: 2007

PITT, Fernanda Bruna Sorgago; ARAUJO, Raquel Barcelos de. A determinação da pena de prestação de serviço à comunidade à Luz do olhar de gênero: uma garantia ou violação de direitos? In: **XVII ENPES** – Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00212.pdf>. Acessado em: 03 dez 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária. **Polícia Penal inaugura Unidade de Atendimento de Reintegração Social em Pirassununga**. 26 nov 2025. Disponível em: https://www.sap.sp.gov.br/sec_adm_penitenciaria/Noticias/policia-penal-inaugura-unidade-de-atendimento-de-reintegracao-social-em-pirassununga. Acessado em: 29 nov. 2025.

SEBRAE. **5W2H**: o que é, para que serve e por que usar na sua empresa. Santa Catraina, Blog Sebrae-SC, 07 de fevereiro de 2025, Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/5w2h-o-que-e-para-que-serve-e-por-que-usar-na-sua-empresa>. Acesso em: 28 out. 2025.

SEJURI – Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Centrais de Penas e Medidas Alternativas de SC dão bons exemplos de ressocialização**. 31 out 2023. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/centrais-de-penas-e-medidas-alternativas-de-sc-dao-bons-exemplos-de-ressocializacao/>. Acessado em: 25 nov 2025.

SERAPHIM, R. 10 anos de CRSC. **Revista SAP**. Ed. 18º. Especial: Reintegração em foco, Jan. 2020. SERVIÇOS SP. **Cumprir pena alternativa/prestação de serviço à comunidade. Portal de Serviços à Comunidade**: 02 mai 2024. Disponível em: <https://servicos.sp.gov.br/fcarta/E60AE205-24CC-43CC-A339-BF39557B2009>. Acessado em: 22 nov 2025.

SOARES, Emilia Laizy Lima; DANTAS, Joseph Ragner Anacleto Fernandes. A ineficiência do regime semiaberto no Brasil e as causas para uma possível extinção. **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública** (Pombal, PB),8(02), 611-628, abr./jun.2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Descrição arquivística resultados para Súmula 493**. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-493>

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Prestação de serviços à comunidade não pode ser cumulada com pena no regime aberto.** 22 ago 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-08-22_12-28_Prestacao-de-servicos-a-comunidade-nao-pode-ser-cumulada-com-pena-no-regime-aberto.aspx#:~:text=Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20%C3%A0%20comunidade,com%20pena%20no%20regime%20aberto. Acessado em: 11 nov. 2025.

TJCS – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Em 2024, foram atendidas 547 pessoas responsáveis por pequenos delitos.** 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/cpma-registracrescimento-de-56-2-no-atendimento-as-demandas-da-comarca-de-lages->. Acessado em: 29 nov 2025.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **CPAM – histórico.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/cpma>. Acessado em: 23 nov 2025.